



Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Moita Bonita- SE

Terça-feira • 29 de dezembro de 2020 • Ano VIII • Edição Nº 1382



QR CODE

SUMÁRIO

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2
ATOS OFICIAIS	2
RESOLUÇÃO (Nº 14 APRESENTAÇÃO DO BALANÇETE 2020 COMPRA DE MATERIAIS PARA O PSE COMPRA DE MATERIAIS MÉDICO HOSPITALAR COMPRA DE AMBULÂNCIA APRESENTAÇÃO DE SALDO DO PAB CONSTRUÇÃO DE AUDITÓRIO NA UNIDADE DE SAÚDE/2020)	2
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	4
LICITAÇÕES E CONTRATOS	4
EXTRATO (DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 27/2020)	4
GABINETE DO PREFEITO	6
ATOS OFICIAIS	6
LEI (Nº 514 INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL REFIS/2020)	6
LEI (Nº 515 DISPOE SOBRE NORMAS DE LIBERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS/2020)	12
LEI COMPLEMENTAR (Nº 08 ALTERA CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL LC 008/2020)	17
Secretaria Municipal de Fazenda	22
LICITAÇÕES E CONTRATOS	22
EXTRATO (TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO Nº 3/2020)	22
SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS	23
LICITAÇÕES E CONTRATOS	23
EXTRATO (DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 62/2020)	23
EXTRATO (DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 63/2020)	25

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



IMPrensa
OFICIAL
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS

IGestor

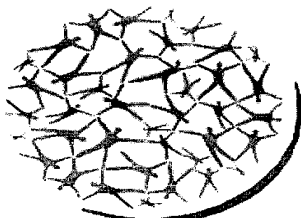
GESTOR: MARCOS ANTONIO COSTA

<https://moitabonita.se.gov.br/>

ÓRGÃO/SETOR: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

RESOLUÇÃO (Nº 14 APRESENTAÇÃO DO BALANCETE 2020 COMPRA DE MATERIAIS PARA O PSE COMPRA DE MATERIAIS MEDICO HOSPITALAR COMPRA DE AMBULANCIA APRESENTAÇÃO DE SALDO DO PAB CONSTRUÇÃO



**CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE
MOITA BONITA/SE**

**RESOLUÇÃO Nº 14/2020
DE 22 de dezembro de 2020**

DISPÕE SOBRE A APRESENTAÇÃO DO BALANCETE DO 2º QUADRIMESTRE DE 2020, COMPRA DE APARELHO PARA REALIZAÇÃO DE HEMOGRAMA, COMPRA DE MATERIAL PARA O PSE, COMPRA DE MATERIAIS PARA O ATENDIMENTO DO PSE COM RECURSOS DO GOVERNO FEDERAL, ENCERRAMENTO DA CAMPANHA DE CÃES 2020, COMPRA DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR COM RECURSOS DO GOVERNO FEDERAL, APRESENTAÇÃO DOS SALDOS DO PAB, COMPRA DE UMA AMBULÂNCIA, CONSTRUÇÃO DE UM AUDITÓRIO NA UNIDADE DE SAÚDE DA SEDE.

A PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – CMS DE MOITA BONITA, em reunião ordinária realizada no dia 22 de dezembro de 2020, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o que dispõe a Lei Municipal de nº 062/91 de 13 de setembro de 1991 alterada pela Lei Municipal de nº 397/2012 de 06 de julho de 2012 em consonância com a Lei nº 8.080/SUS – de 19 de setembro de 1990, e 8.142/SUS de 28 de dezembro de 1990 e após apreciação dos membros.

RESOLVE:

ART. 1º - Fica aprovada a apresentação do Balancete do 2º Quadrimestre de 2020 com informações sobre as despesas realizadas com as ações de saúde.

ART. 2º - Fica aprovada a compra de Aparelho de Hemograma com recursos da COVID-19.

ART. 3º - Fica aprovada a compra de material para o PSE com recursos disponibilizados pelo governo federal.



ART. 4º - Fica aprovada a informação sobre a Campanha de vacinação dos cães 2020 e que a meta foi cumprida.

ART. 5º - Fica aprovada a informação sobre a compra de materiais médico hospitalar para a COVID – 19 com repasse federal.

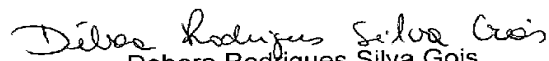
ART. 6º - Ficam aprovadas as informações sobre o saldo do PAB.

ART. 7º - Fica aprovada a informação sobre a aquisição de uma Ambulância.

ART. 8º - Fica aprovada ainda a informação sobre a construção de um auditório na Unidade Básica de Saúde na sede.

ART. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na presente data, revogando-se as disposições em contrário.

Moita Bonita, 22 de dezembro de 2020.


Debora Rodrigues Silva Gois
Presidente do CMS.

ÓRGÃO/SETOR: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO (DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 27/2020)



**ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS**

EXTRATO DE JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Comunico para os devidos fins, que O Fundo Municipal de Saúde realizou Dispensa de Licitação mediante justificativa, **Referente a Prestação de Serviços de Instalação, Mudança, Higienização, Retirada de ar condicionados e Recarga de gás Refrigerante para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde do Município de Moita Bonita**, junto a **JAILSON SANTANA DOS SANTOS03487612526**, para conhecimento geral, em conformidade com o art. 26. Da Lei 8.666/93.

Moita Bonita/SE, 22 de dezembro de 2020.

GICELMO BARRETO SOUZA
Presidente da CPL

Endereço: Praça Santa Terezinha, 26, Centro- CEP 49.560-000 – Moita Bonita - SE
Fone/fax. (79) 3453-1255 E-mail. licitacao@moitabonita.se.gov.br



**ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS**

**EXTRATO DE CONTRATO
DISPENSA Nº 027/2020**

Contrato: Nº 067/2020

Contratante: O Fundo Municipal de Saúde de Moita Bonita, Estado de Sergipe.

Contratada: JAILSON SANTANA DOS SANTOS03487612526

Objeto: Referente a Prestação de Serviços de Instalação, Mudança, Higienização, Retirada de ar condicionados e Recarga de gás Refrigerante para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde do Município de Moita Bonita, conforme Dispensa Nº 027/2020.

Valor: R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais).

Base Legal: Lei nº 8.666/93, em seu art. 24, inciso II, trata da dispensa de licitação “para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto.

Número do Empenho: 752

Parecer Jurídico: Nº 229/2020

Recursos Ordinários: 1.211

Data da Assinatura: 22 de outubro de 2020.

Prazo de Vigência: 31 de dezembro de 2020.

SONIA NUNES SOUZA BARRETO
Secretaria de Saúde

Endereço: Praça Santa Terezinha, 26, Centro- CEP 49.560-000 – Moita Bonita - SE
Fone/fax. (79) 3453-1255 E-mail. licitacao@moitabonita.se.gov.br

ÓRGÃO/SETOR: GABINETE DO PREFEITO

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

LEI (Nº 514 INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL REFIS/2020)



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

LEI MUNICIPAL Nº 514/2020

De 22 de dezembro de 2020

“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS DO MUNICÍPIO DE MOITA BONITA, SERGIPE, CONCEDE PARCELAMENTO DE DÉBITO, ANISTIA DE MULTAS E JUROS TRIBUTÁRIOS PARA PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOITA BONITA, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Programa de Recuperação Fiscal destina-se a promover a regularização de créditos de qualquer natureza, tributários ou não, do Município de Moita Bonita, Estado de Sergipe, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativo a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, exceto os decorrentes de multa de infração à legislação de trânsito e ambiental.

Parágrafo Único. Quando o crédito for relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), o seu enquadramento no REFIS fica condicionado à denúncia espontânea pelo contribuinte ou seu representante legal, através de processo administrativo.

Art. 2º. O período para adesão ao Programa de Recuperação Fiscal será de 02 de janeiro de 2021 a 30 de junho de 2021, obedecendo o calendário para pagamento das parcelas em anexo.

Art. 3º. O ingresso no REFIS MOITA BONITA dar-se-á por opção do requerente, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos.

Endereço: Praça Santa Terezinha, 26, Centro- CEP 49.560-000 – Moita Bonita - SE
Fone/fax. (79) 3453-1255 E-mail. administracao@moitabonita.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

§1º. O parcelamento a que se refere o artigo 4º, *caput* e seu parágrafo único, deverá ser requerido até 30 de junho de 2021, para as dívidas inscritas até 31 de dezembro de 2020.

§2º. O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo próprio sujeito passivo ou representante legal, no caso de pessoa física, ou pelo sócio ou representante legal, no caso de pessoa jurídica.

§3º. No caso de pessoa jurídica, o pedido deverá ser formulado em nome do estabelecimento matriz.

§4º. Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades, será admitida a transferência dos saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta lei, mediante requerimento, observando o prazo previsto no parágrafo 1º deste artigo.

§5º. O parcelamento concedido nos termos desta lei independerá de apresentação de garantia ou arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamentos ou de execução fiscal.

Art. 4º. Os créditos poderão ser pagos, pelo devedor ou terceiro interessado, atualizados monetariamente, com descontos, conforme tabela abaixo:

Percentual de Descontos	Número de parcelas	Juros de Parcelamento
100% - Redução de juros e multa	Cota Única	0%
70% - Redução de juros e multa	Até 06 parcelas	1% ao mês
50% - Redução de juros e multa	Até 10 parcelas	1% ao mês

§ 1º. O contribuinte que requerer o parcelamento, deverá efetuar o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, correspondente a 20% (vinte por cento) do total da dívida, sendo que as parcelas sucessivas não poderão ser inferiores a R\$50,00 (cinquenta reais).

§ 2º. Optando o contribuinte ou o terceiro interessado pelo parcelamento de seu débito, de acordo com a tabela acima, poderá ser feita em números de até 06 (seis) ou até 10 (dez) parcelas, quando será beneficiado,

Endereço: Praça Santa Terezinha, 26, Centro- CEP 49.560-000 – Moita Bonita - SE
Fone/fax. (79) 3453-1255 E-mail. administracao@moitabonita.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

respectivamente, com a redução de 70% (setenta por cento) e 50% (cinquenta por cento) dos juros e multa.

Art. 5º. O pagamento em cota única será efetuado por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, mediante requerimento escrito, ensejando quitação imediata e total da dívida.

Art. 6º. Quando se tratar de pagamento parcelado, deverá ser solicitada por meio de requerimento escrito, observado a forma de pagamento e a condição do requerente em relação ao crédito.

Art. 7º. Os Créditos tributários, para efeito de descontos referidos no artigo 4º, serão atualizados e corrigidos monetariamente desde o lançamento até a data do pagamento da primeira parcela pelo IPCA-E.

Art. 8º. Os contribuintes que tiverem débitos já parcelados ou reparcelados poderão usufruir os benefícios desta Lei em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

Art. 9º. Quando o crédito tributário, ou não, for objeto de ação judicial ajuizada contra o Município de Moita Bonita, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada à desistência da ação, ao pagamento das custas respectivas, devendo arcar com os honorários do seu advogado.

Art. 10. Quando o crédito tributário, ou não, for objeto de ação de execução fiscal judicial pelo Município de Moita Bonita, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada ao pagamento das custas processuais pelo executado, que arcará também com os honorários do seu advogado e dos Procuradores do Município, estes no percentual de 20% (vinte por cento) do valor alcançado pelo setor financeiro a título de acordo.

Art. 11. O devedor, optante pelo parcelamento, que atrasar o pagamento de 02 (duas) parcelas, seja consecutiva ou alternada, terá o benefício cancelado, restabelecendo-se os valores e as condições originárias.

Endereço: Praça Santa Terezinha, 26, Centro- CEP 49.560-000 – Moita Bonita - SE
Fone/fax. (79) 3453-1255 E-mail. administracao@moitabonita.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

§ 1º. O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa (valor original, devidamente corrigido, deduzido as parcelas recolhidas).

§ 2º. A falta de pagamento de qualquer parcela até a data do vencimento ensejará o acréscimo de multa e juros de mora. A multa de mora será de 0,33% (zero virgula trinta e três por cento) ao dia até o limite de 20% (vinte por cento) e os juros de 1% (um por cento) ao mês depois de decorridos 30 (trinta) dias de vencido.

Art. 12. É condição essencial para consumação dos efeitos jurídicos decorrentes da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal, que o devedor, no momento do pedido, esteja adimplente no exercício de 2021, com a Fazenda Municipal e, na vigência do acordo, não fique inadimplente em relação às obrigações futuras que vier a sujeitar-se.

Art. 13. A opção pelo REFIS-MOITA BONITA implica:

I - Na confissão irrevogável e irretratável dos débitos e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil;

II - Na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

III - No pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e de demais receitas municipais decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente a 31 de dezembro de 2013.

IV - Na manutenção automática das garantias prestadas judicial ou extrajudicialmente.

Parágrafo único. O deferimento de pedido de parcelamento de débito em cobrança judicial não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

Art. 14. O Poder Executivo através da Secretaria da Fazenda administrará e editará, através de Decreto, as normas regulamentares necessárias à execução do REFIS/2021.

Endereço: Praça Santa Terezinha, 26, Centro- CEP 49.560-000 – Moita Bonita - SE
Fone/fax. (79) 3453-1255 E-mail. administracao@moitabonita.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

Art.15. Os pagamentos efetuados no âmbito do REFIS-MOITA BONITA serão amortizados proporcionalmente, tendo por base a relação existente, na data-base da consolidação, entre o valor consolidado de cada tributo, incluído no Programa, e o valor total parcelado.

Art.16. Os prazos que se referem esta Lei, poderão ser prorrogados por Decreto do Poder Executivo.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MOITA BONITA, ESTADO DE SERGIPE, EM 22 DE DEZEMBRO DE 2020.


MARCOS ANTONIO COSTA
Prefeito Municipal

Endereço: Praça Santa Terezinha, 26, Centro- CEP 49.560-000 – Moita Bonita - SE
Fone/fax. (79) 3453-1255 E-mail. administracao@moitabonita.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

ANEXO ÚNICO

CALENDÁRIO DE PAGAMENTO PARCELADO

PARCELAS	DATAS VENCIMENTOS PARCELAS
ÚNICA	02/01/2021 à 30/06/2021
1/10	29/01/2021
2/10	26/02/2021
3/10	31/03/2021
4/10	30/04/2021
5/10	31/05/2021
6/10	30/06/2021
7/10	30/07/2021
8/10	31/08/2021
9/10	30/09/2021
10/10	29/10/2021

Endereço: Praça Santa Terezinha, 26, Centro- CEP 49.560-000 – Moita Bonita - SE
Fone/fax. (79) 3453-1255 E-mail. administracao@moitabonita.se.gov.br

LEI (Nº 515 DISPOE SOBRE NORMAS DE LIBERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONOMICAS/2020)



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA**

**LEI MUNICIPAL Nº 515/2020
De 22 de dezembro de 2020**

*Dispõe sobre normas de
liberação de atividades
econômicas dá outras
providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOITA BONITA, ESTADO DE SERGIPE, faz saber que a Câmara Municipal de Moita Bonita aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador, aplicáveis em todo território deste Município.

Parágrafo único. Esta Lei dita normas de competência exclusiva do Município, não interferindo nos dispositivos legais concorrenciais dos demais entes federativos.

Art. 2º São princípios norteadores da Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, com fulcro na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e na Resolução nº 51, de 11 de junho de 2019, do CGSIM – Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios:

I - A liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II - A boa-fé do particular perante o Poder Público até prova do contrário;

III - A intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Município sobre o exercício de atividades econômicas.

IV - O reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Município.

Art. 3º São direitos de todas as pessoas, naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, essenciais para o desenvolvimento social e o crescimento econômico do Município, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

Art. 4º São direitos e deveres das pessoas que exercem atividade econômica:

I - O exercício de atividade econômica de baixo risco A, conforme regulamentada em Decreto, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de qualquer ato público de liberação do Município, ressalvado a obrigatoriedade de inscrição cadastral;

II - O exercício de atividade econômica de baixo risco B, para a qual se valha exclusivamente de propriedade própria, de um de seus sócios, ou de terceiros consensuais, com a emissão imediata pelo Município, após o ato do registro, de alvará de funcionamento de caráter provisório;

III - O exercício de atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeito a cobranças adicionais de tributos, tarifas ou encargos pelo Município, sem prejuízo:

a) da observância das normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) das restrições advindas de contrato, regulamento condominial ou outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito, incluindo as de direito de vizinhança;

c) das disposições em leis trabalhistas;

d) das disposições de órgãos federais reguladores do funcionamento e de horários especiais para determinadas atividades econômicas.

IV - Receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, em todos os atos referentes à atividade econômica, inclusive critérios idênticos de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

V - Gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, e ser objeto de fiscalização municipal exclusivamente orientativa, exceto quando ocorrer infrações graves reincidentes e em atos que exponham em flagrante risco a segurança e saúde da população;

VI - Ser informada imediatamente, nas solicitações de atos públicos ou consultas sobre procedimentos a serem tomados, do tempo máximo de análise do pedido ou resposta à consulta, quando apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo administrativo.

§1º - Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação: a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA**

estudo, o plano, o registro, e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da Administração Pública Municipal na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica.

§ 2º - Excetuam-se no disposto nesta Lei as autorizações a título precário de ocupação da área pública, sendo obrigatório em tais casos o cumprimento das normas de localização e observância dos produtos ou mercadorias que poderão ser comercializados naquele local, conforme a legislação municipal em vigor.

§ 3º - O Alvará Provisório previsto no inciso II deste artigo terá validade de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da sua emissão, e será prorrogado automaticamente por mais períodos consecutivos, a não ser quando constatada alguma irregularidade pela fiscalização durante a vistoria efetuada após o início da atividade.

Art. 5º Os direitos de que trata esta Lei devem ser compatibilizados com as normas de segurança nacional, segurança pública, ambiental, sanitária ou saúde pública.

Parágrafo Único. Em caso de eventual conflito de normas entre o disposto nesta Lei e uma norma específica concorrencial, seja ela federal ou estadual, que trate de atos públicos de liberação ambiental, sanitário, de saúde pública ou de proteção contra sinistros, deverão ser observadas as que forem mais rigorosas ou severas.

Art. 6º Os direitos de que trata esta Lei não se aplicam às normas de Direito Tributário, não prejudicando a incidência dos tributos municipais e as regras estabelecidas na legislação tributária deste Município.

Parágrafo único. As facilidades previstas nesta Lei de liberação do funcionamento de atividades econômicas não invalidam a cobrança de preço público quando exercidas na área pública, nos termos da legislação em vigor.

Art. 7º Para fins de aplicação da presente Lei são consideradas atividades de baixo risco "A" quando, conjuntamente:

I. Para fins de prevenção contra sinistros, inclusive incêndios:

a) atividade exercida na residência do empreendedor, sem recepção de pessoas; ou



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

b) em edificações diversas da residência, se a ocupação da atividade tiver ao todo até 200 m² (duzentos metros quadrados) e for realizada:

1. em edificação que não tenha mais de 03 (três) pavimentos;
2. em locais de reunião de público com lotação até 100 (cem) pessoas;
3. em local sem subsolo com uso distinto de estacionamento;
4. sem possuir estoque, depósito ou guarda de líquido inflamável, combustível de qualquer natureza ou botijões de gás de cozinha (GLP) em total acima de 90 kg (noventa quilogramas), peso bruto.

II. Para fins de segurança sanitária e ambiental, as atividades serão elencadas em regulamento próprio.

§ 1º. As atividades de baixo risco "A" deverão ser cadastradas previamente na Prefeitura, mas não estão condicionadas à vistoria e nem aprovação de localização, podendo sofrer vistoria posterior por decisão de ofício da fiscalização ou por força de denúncia.

§ 2º. Caso a vistoria posterior ao início da atividade constate transgressões às condições previstas neste artigo, ou provoque transtornos à vizinhança, devidamente comprovadas, o titular será advertido, inicialmente, e caso a transgressão seja mantida, a atividade sofrerá interdição temporária ou permanente, após decisão da autoridade em processo administrativo.

§ 3º. Caso a transgressão seja o descumprimento de uma das condições previstas nos incisos I e II deste artigo, e não havendo forma de corrigi-la, o estabelecimento será interditado e a sua inscrição cancelada de ofício em procedimento administrativo.

Art. 8º Para fins de aplicação da presente Lei são consideradas atividades de baixo risco "B" aquelas não enquadradas como baixo risco "A" e de alto risco.

§ 1º. As atividades de baixo risco "B" poderão iniciar suas atividades por meio de solicitação de inscrição no Cadastro Municipal e condicionada à verificação prévia de sua localização.

§ 2º. Será liberado alvará provisório de imediato às atividades de baixo risco "B", mediante a apresentação e



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA**

arquivamento de declaração do titular, pela qual assume total responsabilidade, civil e criminal, relativo ao exercício da atividade.

Art. 9º. Para fins de aplicação do disposto na presente Lei são consideradas atividades de alto risco aquelas constantes em regulamento.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MOITA BONITA/SE, EM 22
DE DEZEMBRO DE 2020.**



MARCOS ANTONIO COSTA
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR (Nº 08 ALTERA CÓDIGO TRIBUTARIO MUNICIPAL LC 008/2020)



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA
LEI COMPLEMENTAR Nº 020
de 22 de dezembro de 2020**

***Altera o Código Tributário Municipal -
Lei Complementar nº 08/2020 - e dá
outras providências***

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOITA BONITA, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e na forma do que estabelece a Lei Orgânica, faço saber que a Câmara Municipal de Moita Bonita/SE aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Altera o *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº008 de 16 de dezembro 2013, passando a contar com a seguinte redação:

Art. 1º. *Esta Lei Complementar dispõe sobre o Código Tributário do Município de Moita Bonita/SE, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a administração tributária, obedecendo os mandamentos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município, do Código Tributário Nacional, da Lei Complementar nº 116/2003, alterada pela Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016, Lei Complementar nº 175/2020, de 23 de setembro de 2020 e demais leis nos limites da suas respectivas competências.*

Art. 2º. Altera o *inciso XXV e insere os §1º, §2º, §3º, §4º, §5º, §6º, §7º, §8º §9º, §10, §11, §12*, do art. 127, da Lei Complementar nº008/2013, passando a contar com a seguinte alteração:

Art. 127.....

(...)

XXV - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no **caput** ou no § 1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116/2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do **caput** deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista;

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art. 3º. Altera na totalidade a redação do art. 131 e parágrafos da Lei Complementar nº008/2013, que terá a seguinte redação:

Art. 131. Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços.

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no art. 127, XXV, § 4º da Lei Complementar nº 008/2013.

IV - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 127 da Lei Complementar 008/2013 pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

§ 3º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

§ 4º - As Pessoas Físicas e Jurídicas referidas no caput deste artigo e nos incisos I a IV do § 2º deverão repassar, ao Tesouro Municipal, o valor do imposto, inclusive multa e acréscimos legais, até o dia 10(dez) do mês subsequente à retenção.

§5º-O tomador do serviço fica obrigado a informar ao setor de arrecadação, até o dia 05 (cinco) do mês subsequente em que fora realizado o serviço, a relação dos prestadores de serviços que fora efetuada a retenção na fonte, bem como daqueles que prestaram serviços e apresentaram nota fiscal ou inscrição cadastral municipal, de acordo com o modelo fornecido pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 4º. insere o art. 146-A na Lei Complementar nº008/2013, com a seguinte redação:

Art. 146-A. O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação desta Lei Complementar e o último dia do exercício financeiro de 2022 será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:

I - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador;

II - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador;

III - relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.

§ 1º Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre os Municípios interessados ou entre esses e o CGOA para regulamentação do disposto no **caput** deste artigo, o Município do domicílio do tomador do serviço deverá transferir ao



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento.

§ 2º O Município do domicílio do tomador do serviço poderá atribuir às instituições financeiras arrecadoras a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN.

Art.5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir da regulamentação pelo Comitê Gestor da Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), instituído pela Lei Complementar Federal nº 175/2020, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MOITA BONITA/SE, EM 22 DE DEZEMBRO DE 2020


Marcos Antonio Costa
Prefeito Municipal

ÓRGÃO/SETOR: Secretaria Municipal de Fazenda

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO (TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO Nº 3/2020)



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MOITA BONITA
Aditivo de Prorrogação de prazo

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 035/2019

Órgão Licitante: MUNICÍPIO DE MOITA BONITA/SE

Contratada: GILVAN SANTOS DA SILVA E CIA LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 32.416.362/0001-54, SEDIADA NA RUA JOSÉ ANTÔNIO TAVARES, Nº 80, TÉRREO, CENTRO, NA CIDADE DE CAMPO DO BRITO/SE, CEP: 49.520-000.

Objeto: Contratação de Empresa para a Prestação de Serviços de Apoio, Locação de Bancas, Coberturas de Bancas e Organização das Feiras Livres Realizada no Mercado Municipal do Município de Moita Bonita.

Base Legal: art. 57, § 2º da lei nº 8.666/93.

MOITA BONITA/SE, 29 de dezembro de 2020.

**MARCOS ANTONIO COSTA
PREFEITO MUNICIPAL**

Endereço: Praça Santa Teresinha, 26, Centro- CEP 49.560-000 – Moita Bonita - SE
Fone/fax. (79) 3453-1255 E-mail. licitacao@moitabonita.se.gov.br

1

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO (DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 62/2020)



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MOITA BONITA**

EXTRATO DE JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Comunico para os devidos fins, que O Município de Moita Bonita realizou Dispensa de Licitação mediante justificativa, Referente ao fornecimento de matérias (portão BQ $1/2$ com BC $3/4$ x $1/4$ e portão de tubo galv 1 com o de $3/4$ para o fechamento da área do cemitério João Francisco povoado Piabas e o cemitério São Luis povoado Candeias no município de Moita Bonita/Sergipe, junto à **ESQUADRIA E VIDRAÇARIA SENA LTDA - ME**, para conhecimento geral, em conformidade com o art. 26. Da Lei 8.666/93.

Moita Bonita/SE, 18 de dezembro de 2020.

GICELMO BARRETO SOUZA
Presidente da CPL

Endereço: Praça Santa Terezinha, 26, Centro- CEP 49.560-000 – Moita Bonita - SE
Fone/fax. (79) 3453-1255 E-mail. licitacao@moitabonita.se.gov.br



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MOITA BONITA**

**EXTRATO DE CONTRATO
DISPENSA Nº 062/2020**

Contrato: 125/2020

Contratante: MUNICÍPIO DE MOITA BONITA-SE

Contratada: ESQUADRIA E VIDRAÇARIA SENA LTDA - ME

Objeto: Referente ao fornecimento de matérias (portão BQ ¹/₂ com BC ³/₄ x ¹/₄ e portão de tubo galv 1 com o de ³/₄ para o fechamento da área do cemitério João Francisco povoado Piabas e o cemitério São Luis povoado Candeias no município de Moita Bonita/Sergipe.

Valor: R\$ 23.590,00 (vinte e três mil e quinhentos e noventa reais).

Base Legal: a Lei nº 8.666/93, em seu art. 24, inciso II, **Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018.**

Número do Empenho: 1510

Parecer Jurídico: Nº 227/2020

Fonte de Recurso: 1.001

Data da Assinatura: 18 de dezembro de 2020

Prazo de Vigência: 31 de dezembro de 2020

**MARCOS ANTONIO COSTA
MUNICÍPIO DE MOITA BONITA**

Endereço: Praça Santa Terezinha, 26, Centro- CEP 49.560-000 – Moita Bonita - SE
Fone/fax. (79) 3453-1255 E-mail. licitacao@moitabonita.se.gov.br

EXTRATO (DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 63/2020)



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICIPIO DE MOITA BONITA**

EXTRATO DE JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Comunico para os devidos fins, que O Município de Moita Bonita realizou Dispensa de Licitação mediante justificativa, Referente ao fornecimento de matérias (portão BQ $1/2$ com BC $3/4$ x $1/4$ e portão de tubo galv 1 com o de $3/4$ para o fechamento da área do cemitério João Francisco povoado Piabas e o cemitério São Luis povoado Candeias no município de Moita Bonita/Sergipe, junto à **ESQUADRIA E VIDRAÇARIA SENA LTDA - ME**, para conhecimento geral, em conformidade com o art. 26. Da Lei 8.666/93.

Moita Bonita/SE, 21 de dezembro de 2020.

GICELMO BARRETO SOUZA
Presidente da CPL

Endereço: Praça Santa Terezinha, 26, Centro- CEP 49.560-000 – Moita Bonita - SE
Fone/fax. (79) 3453-1255 E-mail. licitacao@moitabonita.se.gov.br



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICIPIO DE MOITA BONITA**

**EXTRATO DE CONTRATO
DISPENSA Nº 063/2020**

Contrato: 126/2020

Contratante: MUNICÍPIO DE MOITA BONITA-SE

Contratada: ESQUADRIA E VIDRAÇARIA SENA LTDA - ME

Objeto: Referente aos Serviços Prestados na Confecção de 120 metros de Bica de alumínio de 60 cm com suportes de Barra Quadrada e Chapa para a Escola Rural Austria, Localizada no Povoado Candeias no Município de Moita Bonita/SE.

Valor: R\$ 11.280,00 (onze mil duzentos e oitenta reais).

Base Legal: a Lei nº 8.666/93, em seu art. 24, inciso II, **Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018.**

Número do Empenho: 1526

Parecer Jurídico: Nº 228/2020

Fonte de Recurso: 1.001

Data da Assinatura: 22 de dezembro de 2020

Prazo de Vigência: 31 de dezembro de 2020

**MARCOS ANTONIO COSTA
MUNICÍPIO DE MOITA BONITA**

Endereço: Praça Santa Terezinha, 26, Centro- CEP 49.560-000 – Moita Bonita - SE
Fone/fax. (79) 3453-1255 E-mail. licitacao@moitabonita.se.gov.br